

# ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

---

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA  
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do  
Estado do Amazonas

UEA   
EDIÇÕES

UEA  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa  
**Reitor**

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal  
**Vice-Reitor**

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Ma. Márcia Ribeiro Maduro  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga  
**Coordenadora do curso de Direito**

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA  
DE DIREITO AMBIENTAL  
ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA  
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA  
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo  
**Editor Chefe**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Editor Adjunto**

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato  
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima  
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto  
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa  
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva  
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA  
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO  
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP  
**Conselho Editorial**

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,  
Universidade Metodista de Piracicaba - SP  
Profa. Dra. Maria Gercília Mota Soares, INPA  
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA  
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE  
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP  
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA  
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR  
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU  
**Avaliadores**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**



Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.7, n.1 (2019). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2019.

Semestral

ISSN: 2525-4537

## LIMITES AO DIREITO CONSTITUCIONAL À IMAGEM SOB A ÓTICA DA VEICULAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS POLICIAIS

### *LIMITS TO THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO IMAGE UNDER THE OPTICS OF THE VEHICULATION OF PHOTOGRAPHS IN JOURNALISTIC MATTERS*

Edvanildo da Cunha Lobo<sup>1</sup>  
Neuton Alves de Lima<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo trata das limitações impostas pela legislação brasileira à publicação de imagens-retratos de pessoas em reportagens policiais em periódicos jornalísticos diários. Objetiva analisar as restrições estabelecidas pelo ordenamento jurídico nacional, sob o prisma da Constituição Federal, ao uso das imagens fotográficas de seres humanos nos noticiários de cunho policial impresso. São escritos que sugerem exames no âmbito da Lei Maior e seus reflexos na seara do Direito Civil. A metodologia utilizada no presente estudo foi a da pesquisa bibliográfica, tendo como suporte livros e sítios eletrônicos, de onde, destes últimos, foram examinados artigos jurídicos e decisões judiciais de segunda instância e de instância superior. Além de definições quanto ao direito à imagem, suas modalidades e aparato legislativo, o trabalho em apreciação adentra na esfera da resolução de conflitos entre direitos fundamentais, assim como em incoerência de norma infraconstitucional, com base em casos concretos. O resultado final da pesquisa revela-se em forma de contribuição para uma maior conscientização dos profissionais de imprensa sobre a importância e o cuidado que se deve ter com o correto emprego da imagem, primando pela ética e pela qualidade do produto posto à disposição do público-leitor, visto que restou constatado que o excesso da parte desses trabalhadores da comunicação no uso das imagens-retratos torna-se, na realidade, ato ilícito, quando vai de encontro a fundamentos e princípios constitucionais. Evidente que o artigo também é de extrema serventia a operadores do direito, pessoas que lidam com a imagem humana e cidadãos comuns interessados no tema.

**Palavras-chave:** Direito à Imagem Fotográfica. Direito à Informação. Danos à Imagem. Matérias Jornalísticas Policiais.

**Abstract:** *This article deals with the limitations imposed by Brazilian legislation on the publication of images-portraits of people in police reports in daily journalistic journals. It aims to analyze the restrictions established by the national legal system, under the prism of the Federal Constitution, to the use of photographic images of human beings in the printed police news. They are writings that suggest exams within the scope of the Major Law and its reflexes in the field of Civil Law. The methodology used in the present study was that of bibliographic research, supported by books and websites, from which, from the latter, legal articles and judicial decisions of the second and higher courts were examined. In addition to definitions of the right to the image, its modalities and legislative apparatus, the work under consideration enters the sphere of conflict resolution between fundamental rights, as well as incoherence of an infraconstitutional rule, based on specific cases. The final result of*

<sup>1</sup> Especialista em Redação Jornalística pela Universidade Potiguar (UnP). Graduado em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Graduado em Direito pela Faculdade Martha Falcão. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas. Contato: edlobo99@gmail.com

<sup>2</sup> Graduado e pós-graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Professor efetivo da Universidade do Estado do Amazonas. Advogado Público Federal, na Procuradoria Federal especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Contato: neutonalvesdelima@gmail.com

*the research is revealed as a contribution to a greater awareness of the press professionals about the importance and care that must be taken with the correct use of the image, striving for ethics and the quality of the product made available to the public - reader, since it was found that the excess on the part of these communication workers in the use of portrait images becomes, in reality, an illegal act, when it goes against constitutional foundations and principles. Evidently, the article is also extremely useful for law enforcement officers, people who deal with the human image and ordinary citizens interested in the topic.*

**Keywords:** *Right to Photographic Image. Right to Information. Damage to the Image. Police Journalistic Articles.*

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz à tona os limites ao direito constitucional à imagem sob a ótica da veiculação de fotografias em matérias jornalísticas policiais. Trata-se de temática de profunda utilidade e reflexão não somente à comunidade acadêmica, mas também a operadores do Direito, jornalistas, profissionais da área de segurança pública e pessoas comuns, que muitas vezes são vítimas injustiçadas do sistema e sequer têm consciência dos seus direitos, no que diz respeito à imagem.

Neste sentido, o objetivo deste artigo é analisar os referidos limites impostos pelo ordenamento jurídico do Brasil ao uso das imagens fotográficas de pessoas em reportagens de caráter policial em periódicos informativos impressos, tendo como parâmetro a Constituição Federal. Ademais, também sugere uma avaliação quanto às consequências na seara do Direito Civil aos autores do mau uso da imagem de seres humanos nas páginas dos jornais que divulgam os casos de polícia.

Até que ponto, no contexto da legislação brasileira, a imagem-retrato pode ser veiculada como suporte jornalístico em reportagens policiais de periódicos, sem ir além ao que se propõe enquanto produto informativo? Qual tem sido o posicionamento do Poder Judiciário, nos seus julgados, ao condenar um réu, para fazer valer a justiça e manter o equilíbrio entre o direito à imagem - especificamente a imagem-retrato, em jornais - e a liberdade de informação?

Este artigo se propõe a esclarecer tais questionamentos, através de uma pesquisa bibliográfica, na qual se procurou identificar, em casos concretos, como estão se dando as decisões judiciais condenatórias sobre a matéria. O trabalho pontua como a Constituição e leis ordinárias amparam o direito à imagem. Para isso, recorreu-se a livros e sítios eletrônicos, examinando-se pontos de vistas de autores consagrados, artigos jurídicos e julgados de segunda instância e de instância superior.

A análise em foco se propõe a responder, também, se determinados órgãos de comunicação social, como os jornais impressos diários, por meio dos jornalistas, estão utilizando de forma adequada, oportuna e conveniente o poder de decidir sobre qual fotografia merece ser divulgada, sem causar problemas de ordem legal à empresa à qual estão vinculados, assim como a eles próprios. Revela, ainda, o combate do Judiciário, em seus veredictos, à decantada “indústria do dano moral”.

No cômputo geral, o texto da pesquisa está estruturado em cinco itens, distribuídos na seguinte sequência: Conceito de direito à imagem, classificação de imagem-retrato e imagem-atributo, proteção à imagem no ordenamento jurídico, direito à imagem *versus* direito à informação ou expressão e julgados. Há ainda o subitem imagem-voz inserido no tópico sobre a classificação das imagens.

É evidente que o direito à imagem – quando se transita no rol dos direitos da personalidade – é um dos que detém o maior número de demandas no Judiciário brasileiro. Examinando o atual panorama sob o prisma das compreensões de órgãos do Judiciário é possível aferir-se um entendimento sobre a dinâmica adotada para pacificar os conflitos quanto à matéria em estudo, especialmente quando se apresenta no formato de imagem-retrato em matérias jornalísticas policiais.

É sabido também que o direito à imagem é um direito fundamental consagrado expressamente na Carta Magna e sua violação pressupõe, a quem o infringir, a sujeição a sanções nas esferas cível, penal e até administrativa. O fato de estar positivado no artigo 5º da Lei Maior demonstra o quão alto é o grau de importância desse direito no estado democrático de direito vivenciado pela população do maior país da América Latina.

## **2. CONCEITO DE DIREITO À IMAGEM**

Muito se fala no direito constitucional à imagem, que, afinal, é o objeto do presente estudo, concentrado no âmbito das matérias jornalísticas policiais. Mas que direito é esse? São inúmeros os autores que se debruçam em tal campo de pesquisa e, assim, cada qual a seu jeito, encontram maneiras de definir teoricamente a matéria em análise, trazendo os elementos essenciais que integram o referido instituto. Bittar (2015, p. 15), por exemplo, define que o direito à imagem:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a

conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa).

De acordo com o ponto de vista exposto pelo autor, percebe-se uma preocupação de entender o direito à imagem, levando-se em consideração uma proteção do aspecto visual, no sentido físico-corporal da pessoa retratada para com o mundo exterior. É uma compreensão que está contida na maioria dos ensinamentos revelados pelos doutrinadores, para quem o foco hegemônico da temática em discussão é completamente material.

Monteiro e Pinto (2009, p. 110) lançam mão da conceituação de Maria Helena Diniz para destacar que o direito à imagem é o de ninguém ver seu retrato exposto em público ou mercantilizado sem seu consentimento e o direito de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação.

Schreiber (2014, p. 108) declara que “o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa humana detém sobre ‘qualquer representação audiovisual ou tátil’ da sua individualidade”, enquanto que Rubio (1982, p. 115) avalia que “o direito à imagem é o direito que toda pessoa tem para dispor de sua aparência autorizando ou não a captação e difusão da mesma”.

Seguindo idêntica linha de raciocínio pautada em uma visão fisionômica, material ou corpórea, para a definição do direito à imagem, Bastos e Martins (2001, p. 62) acrescentam um detalhe a mais ao conceito, trazendo ao foco do debate o formato da imagem adulterada, ou deformada de sua captação original. Segundo eles, o instituto protetivo:

[...] consiste no direito de ninguém ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento.  
Pode-se ainda acrescentar uma outra modalidade desse direito, consistente em não ser a sua imagem distorcida por um processo malévolo de montagem.

Duval (1988, p. 105) foi mais além do campo meramente físico e estático, para adentrar na seara da personalidade moral, e, assim, alargar o entendimento, concluindo que o “Direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebês) no mundo exterior”.

Na realidade, o que essas palavras revelam é que o vocábulo imagem, dentro do contexto deste direito, tem um duplo significado, dos quais um deles transcende aquilo que é palpável. As referências aqui são as modalidades de imagem-retrato e imagem-atributo, ambas legalmente protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, e cujas definições, em essência, pertencem a Maria Helena Diniz, conforme constata-se a seguir.

### **3. CLASSIFICAÇÃO: IMAGEM-RETRATO E IMAGEM-ATRIBUTO**

O estudo do direito constitucional à imagem, quanto às suas limitações em matérias jornalísticas policiais, não pode se furtar a uma análise do que é imagem, propriamente dita, no contexto jurídico. Constitucionalistas e civilistas conceituam este objeto de investigação acadêmica delimitando-o em duas categorias: imagem-retrato e imagem-atributo. Ambas são tuteladas pela CF. Mas, o que distingue uma da outra? De forma simples e didática, Diniz (2014, p. 199) diz que a imagem-retrato é:

[...] a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (rosto, pernas, seios, olhos, nariz, boca, sorriso, indumentária, gesto etc.), desde que identificáveis, ou seja, desde que possam implicar o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, representação dramática, cinematografia, Internet, *sites*, televisão etc.

Como se observa, a imagem-retrato está próxima da concepção de uma leitura mais tradicionalista do que vem a ser imagem, examinada sob a ótica do corpo humano como um todo, ou partes deste todo, conforme bem delineou a autora em sua obra *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Sua tese deixa transparecer que esta modalidade está completamente atrelada ao significado da coisificação da máquina humana.

Na mesma linha de entendimento, observa Coelho (2010, p. 220) que a imagem-retrato é a representação do corpo da pessoa por pelo menos uma das partes que a identifica (o rosto de frente, por exemplo). Também, em semelhante diapasão, Brunhari e Zuliani (2013) afirmam ser a imagem-retrato a representação física da pessoa como um todo ou em partes separadas.

Por outro lado, a imagem-atributo revela o aspecto moral do indivíduo. É o resultado de como a pessoa é vista no meio social em que habita, seja como profissional, pai ou mãe de família, estudante ou vizinho, por exemplo. Pode-se dizer que é um juízo de valor formado



sobre o homem ou a mulher, através do comportamento e atuação de cada um deles, sobretudo naquilo a que se propõem a assumir perante a sociedade.

Vários são os modelos de imagem-atributo vistos no dia a dia. É o advogado habilidoso nas causas em que atua, a mãe zelosa para com os filhos, o aluno aplicado nos estudos, o vizinho cortês, o mecânico desonesto, o servidor público desidioso, o político corrupto, entre outros. É a prática cotidiana revelada nas atitudes das pessoas que faz com que se construa essa imagem de ser humano, que pode ser negativa ou positiva. Araújo (1996, p. 31) corrobora com tal argumentação ressaltando que:

A imagem-atributo é a consequência da vida em sociedade. O homem moderno, quer em seu ambiente familiar, profissional ou mesmo em suas relações de lazer, tende a ser visto de determinada forma pela sociedade que o cerca. Muitas pessoas não fazem questão de serem consideradas relaxadas, meticulosas, organizadas, estudiosas, pontuais ou impontuais. São característicos que acompanham determinada pessoa em seu conceito social.

De acordo com Diniz (2014, p. 199), a imagem-atributo é a personalidade moral (reputação, fama etc.) do indivíduo no mundo exterior. Ela esclarece ainda como sendo o conjunto de atributos cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente. “É a visão social a respeito do indivíduo”. Porém, vale registrar que, neste trabalho de pesquisa, o foco de exame está na imagem-retrato, especificamente na utilização do suporte fotografia em reportagens policiais, conforme se verá adiante.

### **3.1. IMAGEM-VOZ**

Ainda na discussão em torno das modalidades de imagem, é oportuno destacar também a mais recente delas, que é a imagem-voz, trazida por meio da doutrina. Em termos práticos, pode-se concluir como sendo a imagem visual e comportamental mentalmente construída na consciência das pessoas através da captação da sonoridade oral, ou seja, através do timbre de voz emitido, associado, evidentemente, ao conteúdo falado por intermédio de determinado ser humano.

Em outras palavras, é possível definir a imagem-voz como sendo aquela captada pelo ouvido, e que permite a identificação de certa pessoa pela voz, a exemplo dos locutores de televisão. Nessa linha, corrobora Bittar (2015, p. 162), ao afirmar que a voz “possibilita seja a

pessoa mentalmente visualizada por associação, perenizando-se pela fixação”. Enquanto isso, ao estudar a voz como tipo de imagem, relacionando-a à pessoa conhecida da sociedade, Coelho (2010, p. 225) destaca que:

Como objeto do direito patrimonial à imagem deve ser considerado todo e qualquer atributo que identifique a pessoa famosa. A voz, assim, quando suficiente para identificá-la, tem a mesma proteção do retrato, porque também evoca as características associadas a determinada pessoa pelo imaginário popular.

No que tange à seara policial, a regra é de que a interceptação telefônica viola preceito constitucional quanto ao direito à imagem no seu aspecto voz, porém, quando tal intervenção está amparada por autorização judicial, para efeito de investigação ou instrução processual, está-se diante de uma exceção prevista na CF e regulamentada pela Lei nº 9.296/96, que dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas.

Há de se levar em conta, no entanto, que para se fazer uso da referida exceção deve-se obedecer a critério essencial, segundo observa Silveira (2016), ao afirmar que não devem as interceptações telefônicas servirem para atacar a imagem dos indivíduos em comunicação. Por isso, observa o autor, ser de fundamental importância o controle rigoroso do Estado quanto à violação legal da imagem.

Visando a lisura da ação policial, a interceptação telefônica autorizada judicialmente deve colher das conversas investigadas somente os elementos necessários à elucidação de cometimento ou iminência de cometimento de infração penal. Em respeito ao direito constitucional à imagem na modalidade voz, a tentativa de expor a imagem do investigado ou seu interlocutor, tornando indevidamente público o conteúdo das conversas, ou indo além do objeto de investigação, deve ser reprimida.

#### **4. PROTEÇÃO À IMAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

A Constituição de 1988 inovou em relação às que lhe antecederam, ao trazer, de forma expressa, dispositivos protegendo a imagem como um direito fundamental, inserido no elenco dos direitos da personalidade. Ao imprimir na Lei Maior a garantia ao direito à imagem o constituinte assegurou um tratamento moderno à temática, emparelhando a Lei Suprema brasileira, em grau de evolução e sofisticação, a dois bem-sucedidos modelos europeus, notadamente o espanhol e o português.

Os dispositivos relacionados ao direito à imagem na Constituição Federal estão pontuados no Título II, que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, especificamente em seu Capítulo I, o qual versa sobre os “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. Em seu artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea *a* (Brasil, 1988), expressa a Lei Superior os seguintes mandamentos a serem seguidos por nacionais e estrangeiros em território brasileiro:

Art. 5º [...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

Em sendo um direito fundamental, que se apresenta logo após o Título I, que trata “Dos Princípios Fundamentais”, o direito à imagem, focalizado nesses dispositivos, está no rol das cláusulas pétreas, as quais não podem ser suprimidas por meio de emendas constitucionais, pois têm na essência o nobre condão de impedir qualquer tipo de afronta a um dos consagrados fundamentos da Constituição Cidadã, que é a dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do artigo 1º (Brasil, 1988).

Há de se ressaltar nesta narrativa a inteligência do inciso X do artigo 5º, o qual vem exatamente resguardar a imagem-retrato, verificada no tópico anterior como um bem jurídico essencial, inalienável, intransferível, irrenunciável, extrapatrimonial e vitalício, no que diz respeito ao aspecto concreto da pessoa física. Por outro lado, a imagem-atributo possui a proteção normativa no inciso V do mesmo artigo 5º da Carta Magna.

No âmbito da Lei n. 10.406 (Brasil, 2002), mais conhecida como Código Civil brasileiro, a tutela ao direito à imagem encontra-se descrita nos artigos 20 e 21, que estão inseridos no Capítulo II, “Dos Direitos da Personalidade”, do Título I – “Das Pessoas Naturais”, na Parte Geral. Os dispositivos contêm limites ao uso da imagem, bem como a previsão de punição para quem afrontar a regra, conforme se verifica abaixo:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição

ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

O texto legal, na avaliação de Schreiber (2014, p. 109), peca ao delimitar em apenas duas situações a veiculação da imagem de uma pessoa sem sua autorização, que são aquelas para atender “à administração da justiça” e “à manutenção da ordem pública”. Segundo o autor, o dispositivo ignora numerosos interesses constitucionalmente protegidos que podem, em certas circunstâncias, justificar a divulgação desautorizada da imagem alheia.

De acordo com Schreiber, um desses interesses é a liberdade de informação, prevista no artigo 5º, inciso XIV, da CF (Brasil, 1988), que diz ser “assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Então, na concepção do autor, é incabível qualquer excesso de restrição a uma proteção constitucional. Schreiber (2014, pp. 110 e 111) ilustra sua argumentação com um caso concreto, na sequência descrito:

Durante as eleições de outubro de 2006, jornal de grande circulação noticiava que o ex-Chefe da Casa Civil havia votado, em São Paulo, sob o coro de “*ladrão, ladrão*”, entoado por eleitores que se encontravam na sua seção eleitoral. A notícia acompanhada da foto do protagonista, circulou, por razões óbvias, sem sua autorização. Não se tratava tampouco de veiculação necessária à manutenção da ordem pública ou à administração da justiça, únicas hipóteses em que o art. 20 do Código Civil dispensa a autorização do titular da imagem. A reportagem afeta, claro, “a honra, a boa fama ou a respeitabilidade” do retratado. Sua inserção em um jornal de circulação não gratuita autoriza também a conclusão de que a divulgação destina-se a “fins comerciais”.

Nessas circunstâncias, a interpretação literal do art. 20 do Código Civil conduziria à conclusão de que a veiculação daquela imagem seria passível de proibição pelo retratado. Tal resultado seria, contudo, absurdo, pois implicaria excessiva restrição à liberdade de informação [...].

Devem-se considerar, pelo fato narrado acima, os dois parâmetros que dão margem à publicação de matérias com enfoques semelhantes, quais sejam, o do “lugar público” e o da “pessoa pública”, dentro dos critérios e nuances estabelecidos para tal. No exemplo em tela, tratava-se o retratado de “pessoa pública”, por estar na condição de autoridade conhecida em nível estadual, e era público o lugar, pois que o mesmo era de livre acesso. Portanto, nada que contrariasse a legislação vigente.

Schreiber (2014, p. 109) adverte que a parte final do artigo 20 do CC atinge a condição de autonomia do direito à imagem, pois o mesmo não depende de configuração de lesão à honra do retratado, nem afetação à boa fama ou à respeitabilidade. Sobre a limitação da imagem para fins comerciais sem autorização, o doutrinador diz que é possível haver responsabilização sem intenção comercial no emprego da imagem. Enfim, não há vinculação do direito à imagem com esses elementos enumerados na norma civil.

## **5. DIREITO À IMAGEM *VERSUS* DIREITO À INFORMAÇÃO OU EXPRESSÃO**

Os direitos fundamentais são regidos por princípios que possuem dimensão de peso ou importância e que deve necessariamente ser considerada pelo julgador na hora de decidir no caso concreto. Implica dizer que em um embate entre direitos fundamentais a resolução se dá através da análise por meio da força relativa de cada um dos princípios envolvidos. Nesse sentido, cabe ao examinador se valer do juízo da ponderação moral para adotar a forma de melhor adequá-los à solução da lide.

Em conflito envolvendo direito à imagem e direito à informação ou expressão há de recorrer o juiz ao princípio da proporcionalidade como norteador para o bom resultado da decisão. Por ser um direito personalíssimo - disponível apenas se o detentor desejar, ressaltando-se as exceções -, o direito à imagem se sobrepõe ao direito à informação, evitando exageros e excessos indesejáveis, como publicações contrariando a verdade dos fatos. Nunes (2013) enfatiza que:

À luz do princípio da proporcionalidade (em sentido estrito), que se dá através de um juízo de ponderação moral, a liberdade de expressão não pode atentar contra o direito à imagem, a não ser que haja necessidade de se privilegiar interesse público. E mesmo diante do interesse público, o direito à imagem deve ser abordado de forma a não exceder o necessário para garantir tal salvaguarda.

A aplicação do princípio da proporcionalidade é indispensável na busca da normalidade para o litígio. A missão de executar a ponderação no conflito entre o direito à imagem e o direito à informação ou expressão exige do juiz um mergulho profundo em sua averiguação no exercício do sopesamento, esmiuçando “o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) com o grau de sacrifício do interesse lesado (direito de imagem)”, segundo Schreiber (2014, p. 115).

Na investigação, o juiz encontra a doutrina como suporte, fornecendo-lhe parâmetros que os levam a mensurar os graus, pesos e contrapesos do que se está em desacordo com a principiologia dos direitos fundamentais e, assim, chegar à decisão mais justa possível e capaz de servir de modelo a outras semelhantes. Schreiber (2014, p. 116) aponta regras utilizadas no sopesamento para a formação conclusiva da ponderação no conflito entre liberdade de informação e direito à imagem:

[...] podem-se indicar os seguintes parâmetros para aferir o grau de realização do exercício da liberdade de informação por meio da veiculação de imagens: (i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem ; (ii) o grau de atualidade da imagem; (iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e (iv) o grau de preservação do contexto originário onde a imagem foi colhida. Para aferir a intensidade do sacrifício imposto ao direito de imagem, cumpre verificar: (i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto de onde foi extraída; (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (iii) a amplitude da exposição do retratado; e (iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação da imagem.

Como se percebe, não é tarefa das mais fáceis para o juiz realizar a ponderação dos direitos fundamentais em conflito. Este exercício profissional do magistrado, feito sob o domínio da imparcialidade, exige dele um altíssimo nível de análise, para que sua decisão se consagre como aquela que seja a mais justa e a que melhor se aproxime da verdade. Neste caso, prevalece sempre a máxima “examinar bem direitinho, com atenção e minúcia”, para não errar na hora de julgar.



## 6. JULGADOS

Neste tópico enumeram-se alguns julgados condenatórios em casos concretos, para que se tenha uma noção do tratamento dispensado por órgãos do Poder Judiciário, em favor do retratado, quando a matéria em pauta diz respeito à tutela do direito constitucional à imagem, notadamente imagens-retratos dispostas em matérias jornalísticas policiais. São decisões proferidas em tribunais estaduais e federais, assim como em sua instância superior, a exemplo da que se segue:

A Polícia Federal tem o dever de zelar pela integridade física e moral do preso, bem como por sua dignidade. Franquear o acesso da imprensa ao pátio interno da polícia judiciária com o intuito de permitir a retirada de fotografias do preso ora apelado juntamente com fugitivos de penitenciária, aliado ao fato de que tais fotografias foram publicadas em jornais de grande circulação do Estado da Paraíba, mormente quando o recorrido indiciado em inquérito policial, no qual posteriormente ficou reconhecida a sua não participação na fuga de detentos de penitenciária local, constitui-se ato potencialmente danoso passível de indenização por danos morais.

Condenação em primeira instância dentro dos padrões da razoabilidade, qual seja, R\$ 10.000,00 a título de danos morais, o que impõe sua manutenção.

Apelação e remessa improvidas. (TRF5, 2007)

Observa-se da interpretação do julgado em tela, do TRF5 (2007), um completo abuso da PF, jornalistas e veículos de imprensa, que se colidiram com o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência. Houve desrespeito aos mandamentos da CF, pois é inadmissível, sob pena de se cometer injustiça, expor a público, pela imagem-retrato, pessoa na condição de réu em processo penal ou indiciada em inquérito policial, como preceitua Karam (2009, p. 18):

Notícias a respeito de fatos qualificados como crimes não devem conter identificação, fotografia ou filmagem de réus em processo penal ou de qualquer pessoa cuja conduta esteja sendo investigada em procedimento formalizado ou não, à semelhança da já existente, mas limitada orientação que, no Brasil, regula a divulgação de fatos relacionados a adolescentes investigados ou processados por alegada prática de condutas que constituam ato infracional (condutas equivalentes aos crimes praticáveis por adultos).

Karam (2009, p. 19) vai mais além para consolidar suas convicções ao argumentar que:

Uma tal restrição constitui tradução exata da idéia de concordância prática, que deve presidir a solução dos conflitos estabelecidos entre diferentes direitos fundamentais. A liberdade de expressão e de informação não é de todo sacrificada, sendo sim apenas limitada, no mínimo necessário, de forma que, preservadas a veiculação da notícia e a informação objetiva sobre os fatos, evita-se, ao mesmo tempo, a exposição prematura do indivíduo investigado ou processado, sua demonização e o escândalo promotor de vendagens e criador de ditos heróis perseguidores e condenadores, assim, não só assegurando a proteção da honra do indivíduo, como impedindo os prévios e antidemocráticos “julgamentos” midiáticos, comprometedores do direito a um julgamento imparcial (e justo), direito esse diretamente derivado da cláusula do devido processo legal e das garantias do acesso à justiça e da presunção de inocência.

De suma importância o cuidado que a autora, que é juíza de direito aposentada, expressa com relação à situação do indivíduo investigado ou processado pela suposta prática de crime, sobretudo no que se refere à cautela quanto à exposição de sua imagem nos meios de comunicação. Tal esmero serve de alerta para que não incorram os veículos informativos e seus profissionais na desobediência ao que preceituam princípios básicos do ordenamento jurídico.

A atenção quanto às recomendações de Maria Lúcia Karam faz prevalecer, assim, a não formação de juízos de valor antecipados, que venham a condenar de forma prévia uma pessoa citada em determinado caso, que, na verdade, seria um inocente. Todo cuidado é pouco para que não se cometa injustiça. Adiante, vejamos outro caso em linha semelhante de julgamento por parte do Poder Judiciário, que serve de reflexão.

Equívoco na veiculação de notícia jornalística pelo réu, contendo nome e fotografia do autor, indicando-o como sendo uma das pessoas presas em operação policial, por porte de drogas, quando não possuía o demandante qualquer envolvimento com os fatos. Ausência de provas de que se tratasse de informações repassadas pela autoridade policial, ônus que incumbia ao réu. Diante do inescusável erro em que incorreu a demandada, ao associar o autor à prática de crime, com ampla repercussão social, causando-lhe abalo à honra, angústia e consternação, caracterizado está o *dano in re ipsa*, exurgindo, daí o dever de indenizar. Condenação mantida.

*QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, arbitrar *quantum* que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TJRS, 2012)

Está aqui o típico caso em que não há qualquer quantia em espécie que faça com que o autor volte à condição de *status quo ante*, haja vista que jamais se apaga da memória da vítima e da sociedade a situação na qual ela foi inserida de forma irresponsável e injusta em noticiário jornalístico. É impossível o valor em cifras reverter tamanho estrago emocional e psíquico promovido pelo réu contra a vítima. Segue outro julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPRENSA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS IMPRESSAS E EM SITES ELETRÔNICOS QUE NOTICIAM A PRISÃO DO AUTOR EM RAZÃO DA SUSPEITA DE COMETIMENTO DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, § 1º, DO CP). NOTÍCIA DE CAPA QUE RETRATA A IMAGEM DO DEMANDANTE NO MOMENTO DA PRISÃO, COM ALGEMAS, SOB A PECHA DE “BANDIDO”. APRESSADA E INJUSTA QUALIFICAÇÃO QUE VIOLA O ESTADO DE INOCÊNCIA E SE REVELOU INVERÍDICA, PORQUE O SUSPEITO FOI IMEDIATAMENTE POSTO EM LIBERDADE, DIANTE DA FALTA DE PROVAS. FATO NOTICIADO, NA EDIÇÃO SEGUINTE DO JORNAL, EM ESCALA MENOR, INCIDENTALMENTE E SEM O MESMO DESTAQUE DADO AO SEU ENCARCERAMENTO. CONJUNTO DE REPORTAGENS QUE SE REVELAM SENSACIONALISTAS E OFENSIVAS E IMPLICAM INDISCUTÍVEL E INDELÉVEL MÁCULA À IMAGEM, À HONRA E AO NOME DO AUTOR E SEUS GENITORES. EXCESSO DE LINGUAGEM E EVIDENTE ANIMUS DIFAMANDI E CALUNIANDI. ABUSO NO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. PONDERAÇÃO PRINCIPOLÓGICA QUE, NO CASO, ORIENTA À PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE LIGADOS À HONRA E À INTIMIDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA, PORQUE CONDIZENTE COM A DIMENSÃO DO ILÍCITO E A EXTENSÃO DO DANO (ART. 5º, INCS. V E X, DA CF, ARTS. 12, 186, 187, 927 E 944 DO CC). RECURSO IMPROVIDO.

[...]

Sentença lançada pela magistrada Dayse Herget de Oliveira Marinho – cujo relatório adoto (fls. 257/259) – julgou procedente o pedido formulado na ação indenizatória n. 005.09.015949-1, da comarca de Balneário Camboriú, ajuizada por Rodrigo Costa Negreira, Rudinei Lemos Negreira e Silvia Almerinda Costa Negreira contra RBS Participações S/A, condenando a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao primeiro autor e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos outros dois autores de indenização por dano moral. (TJSC, 2013)

Mais um julgado, desta feita do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

RESPONSABILIDADE CIVIL - IMPRENSA - DIREITO À IMAGEM – PUBLICAÇÃO, EM MATÉRIA JORNALÍSTICA, DE FOTOGRAFIA DO DEMANDANTE - SIMPLES TRANSEUNTE QUE ACABOU TENDO SUA IMAGEM EXPOSTA EM MATÉRIA QUE TRATAVA DE SUPOSTAS FRAUDES PERPETRADAS PELA CONSTRUTORA DELTA E SEUS LARANJAS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA – FALTA DE CUIDADO DA RÉ NA VEICULAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR SEM QUALQUER ELEMENTO DE DISSUAÇÃO.

[...]

Ex positis, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, majorar o dano moral para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Determino, ainda, que a ré retire de seu site jornalístico a fotografia do autor, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Repara-se a sentença para que passe a constar como termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso, in casu, a divulgação da fotografia do autor. (TJRJ, 2014)

Outras duas decisões, agora do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

No caso concreto, o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização pelos danos morais decorrentes de veiculação indevida de imagem de menor em matéria jornalística. É de ver que a quantia estabelecida não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se. (STJ, 2014)

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 341): "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NÃO SE LIMITOU A DESCREVER OS FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS E DIVULGADOS POR CONTA DO INQUÉRITO POLICIAL. FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM JORNAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, c, do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que a correção monetária incida a partir do julgamento da apelação. Publique-se e intimem-se. (STJ, 2015)

Pelos julgados em exame, deduz-se que a imagem-retrato, enquanto complemento da informação jornalística policial, deve ser utilizada em conformidade com os limites estabelecidos pela legislação, em especial a Constituição Federal, sem qualquer grau de exagero ou sensacionalismo, sendo defeso ao responsável pela elaboração final da notícia extrapolar os parâmetros ditados pelo ordenamento jurídico.

O abuso e o excesso no uso da imagem de pessoas em páginas de jornais que enfocam fatos policiais têm redundado em punições determinadas pelos tribunais aos meios de comunicação, a exemplo dos jornais impressos de circulação diária. Em sua maioria, as sanções são por danos morais, representando compensações pecuniárias, que são satisfações amenizadoras dos prejuízos sofridos pelo retratado, pois que é impossível o retorno à situação de *status quo ante* para a vítima da ofensa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo acadêmico expôs as limitações estabelecidas pela legislação brasileira à publicação de imagens-retratos de pessoas em reportagens policiais nas páginas de periódicos jornalísticos diários. Para tal, houve uma sistematização de conceitos essenciais à compreensão do assunto em foco, a exemplo de direito à imagem, imagem-retrato, imagem-atributo, imagem-voz, desaguando nas limitações quanto ao uso da fotografia nas páginas policiais de jornais impressos.

Da investigação bibliográfica concluiu-se que o excesso por parte de profissionais de imprensa na utilização das referidas imagens torna-se, na realidade, ato ilícito, quando vai de encontro a fundamentos e princípios constitucionais essenciais que integram o estado

democrático de direito, em especial a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, sendo este último por demais aviltado nas páginas policiais, conforme está comprovado nos casos concretos examinados.

Verificou-se na pesquisa que a imagem-retrato pode ser coerentemente veiculada como suporte jornalístico em reportagens de caráter policial em jornais impressos, desde que se apresente, sob o aspecto legal, desprovida de excesso que dê margem à sanção de responsabilidade civil.

Por outro lado, observou-se que o Poder Judiciário vem mantendo uma linha de julgados contrária, em sua maioria, às aspirações dos pretendentes à satisfação de danos, sobretudo morais, ao constatar carência de prova do exagero que atinja o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

O trabalho esclarece, no entanto, a sobreposição da exceção em relação à regra do consentimento do retratado para veiculação de sua imagem. Esta independe de autorização quando visa atender à administração da justiça e à manutenção da ordem pública, assim como ao interesse público e à liberdade de informação, sem agredir, evidentemente, aos já mencionados e consagrados fundamentos e princípios constitucionais.

É por essas e outras que no conflito entre os direitos constitucionais à imagem e à informação prevalece o primeiro, fazendo com que o Judiciário, na resolução das lides que revelam claros prejuízos ao retratado, decida pela satisfação compensatória por danos morais, de acordo com o que foi detectado na apuração do trabalho. O estudo revelou, também, na apreciação de julgados, a tentativa de efetivação da indústria do dano moral, tamanho o número de processos onde tal pedido é desqualificado pelos órgãos judiciários na temática direito à imagem.

## REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 2 vol. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 jan. 2019.



BRASIL. **Lei nº 10.406/02**. Institui o **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 87.698-RS**. Agravante: Infoglobo Comunicação e Participações S/A. Agravado: João Guilherme Crusius D'Ávila. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154881310/agravo-em-recurso-especial-aresp-87698-rs-2011-0209112-8/decisao-monocratica-154881320>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 167.167-AM**. Agravantes: Raimundo Pessoa Filho e Norte Editora Ltda. Agravados: os mesmos. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178366031/agravo-em-recurso-especial-aresp-167167-am-2012-0078362-9/decisao-monocratica-178366040?ref=serp>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Primeira Turma. **Apelação cível nº 402605-PB (2003.82.00.009515-0)**. Apelante: União. Apelado: Everaldo Fernandes Pessoa Júnior. Relator: Des. Fed. Francisco Wildo. Recife, 25 de janeiro de 2007. Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253302/apelacao-civel-ac-402605-pb-20038200009515-0>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRUNHARI, Andréa de Almeida; ZULIANI, Ênio Santarelli. **Princípios constitucionais e direito de imagem**. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20130321174122.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130321174122.pdf)>.

Acesso em 10 jan. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 28. ed. 7 vol. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade, intimidade, informação e expressão**. vol. 4. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Liberdade de expressão e direito à imagem**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3754, 11 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25501>>. Acesso em 10 fev. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 22ª Câmara Cível. **Apelação cível nº 0292971-95.2012.8.19.0001**. Apelante 01: Luis Otavio Aguiar Lima; Apelante 02: Destak Brasil Editora S.A. Apelados: Os mesmos. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116615685/apelacao-apl-2929719520128190001-rj-0292971-9520128190001/inteiro-teor-143987444>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. Comarca de Santo Ângelo. **Apelação cível nº 70050262948-RS**. Apelante: Gráfica Santo Ângelo Ltda. Apelado: Cleverson de Freitas Machado. Interessado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz. Porto Alegre, 24 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22464996/apelacao-civel-ac-70050262948-rs-tjrs>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

RUBIO, Délia Ferreira. **El derecho a la intimidad**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1982.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Quarta Câmara de Direito Civil. **Apelação cível nº 20120929556-SC**. Apelante: RBS Participações S/A.

Revista Nova Hileia. Vol. 7. Nº 1, Julho-Dezembro 2019.

ISSN: 2525-4537

Apelados: Rodrigo Costa Negreira e outros. Relator: Des. Eládio Torret Rocha. Florianópolis, 27 de junho de 2013. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23917904/apelacao-civel-ac-20120929556-sc-2012092955-6-acordao-tjsc>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVEIRA, Oscar Marcelo Silveira de. **Interceptação telefônica face aos direitos individuais**. Disponível em: <[http://ambito-jurido.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8811](http://ambito-jurido.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8811)>. Acesso em: 07 fev. 2019.

Data de submissão: 20 de janeiro de 2020.

Data de aprovação: 08 de março de 2020.